



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724299/2014-86
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.848 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2010

IPI. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO ALÍQUOTA. DESCUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO.

Correta a exigência do IPI relativo aos produtos comercializados antes de sua inclusão nas portarias de habilitação relativas à concessão do benefício fiscal de redução do imposto, conforme disposto na Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007, que tem como fundamento no Decreto nº 5.906/2006.

Nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva na legislação que disponha sobre isenção, mas também à redução de alíquota de IPI, pois ambas as hipóteses implicam na ausência de pagamento de tributo, razão pela qual devem ser interpretadas literalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.848 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10830.724299/2014-86

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, em face do Acórdão n.º 3301-003.071, de 27 de setembro de 2016, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IP

Ano-calendário: 2010

IPI. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

Correta a exigência do IPI relativo aos produtos comercializados antes de sua inclusão nas portarias de habilitação relativas à concessão do benefício fiscal de redução do imposto. A exigência constante da Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 685/2007 tem fundamento no Decreto n.º 5.906/2006.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE.

Alegações de que as multas legalmente aplicadas têm efeito confiscatório implicam a apreciação de sua inconstitucionalidade, o que é defeso no âmbito do julgamento administrativo. Não restou comprovado a existência de multas aplicadas em duplicidade.

SOBRESTAMENTO. PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para sobrestamento de processos de compensação cuja análise não estão sendo efetuadas no âmbito do presente processo.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, Negar Provimento ao Recurso Voluntário na forma do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Contra este Acórdão, a Contribuinte opôs embargos de declaração, em 13/02/2017 (fls. 1373), os quais foram rejeitados por meio do despacho de fls. 1391/1393.

Ao Recurso Especial da Contribuinte, em Exame de Admissibilidade (fls. 1502 a 1507), foi dado seguimento parcial, admitida a rediscussão da matéria: *natureza jurídica da Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 685/2007, (Código 40.651.99991)*.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 1552 a 1555), pugna pelo improvimento do Recurso interposto.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.848 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10830.724299/2014-86

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

Trata o presente processo de Auto de Infração decorrente da falta de lançamento do IPI na saída, do estabelecimento, de produtos tributados, por ter o contribuinte utilizado indevidamente do benefício do instituto da isenção, instituído pelas Leis n.º 8.248/91, 10.176/2001 e 11.077/004 e Decretos n.º 792/93, 3.800/2001 e 5.906/06 (lei da informática) e concedido para os produtos relacionados na Portaria MCT/MDIC/MF existentes no sítio do Ministério da Ciência e Tecnologia, na internet.

Segundo a descrição dos fatos, a utilização indevida do benefício decorreu da saída dos produtos relacionados no “item 9” do Termo de Verificação Fiscal, com redução da alíquota de IPI, em data anterior a inclusão dos mesmos nas portarias que concederam o benefício.

Por sua vez, a Contribuinte não nega que comercializou seus produtos antes da inclusão dos mesmos nas portarias que concederam o benefício, argumenta que seu direito à isenção ou a redução do IPI decorre da lei, no caso da Lei n.º 8.191/1991 e da Lei n.º 8.248/1991, e suas alterações posteriores, e que quaisquer atos administrativos relacionados à isenção têm efeitos meramente declaratórios, jamais constitutivos do direito. Diz, ainda, que contrariando a máxima do ordenamento jurídico de que somente a lei constitui direito à isenção/redução, a Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 685/2007, vigente à época dos fatos, previu em seu art. 2º, que os novos modelos de produtos já beneficiados somente podem ser comercializados após a publicação de sua inclusão na página eletrônica da SEPIN/MCT.

Com efeito, o Colegiado recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário, com fundamento no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 685/2007, de que: “*não poderá haver comercialização de novos modelos, com os benefícios fiscais do Decreto n.º 5.906/2006, antes de sua inclusão nas respectivas portarias de habilitação*”.

Por outro lado, a Contribuinte em seu Recurso aduz o seguinte: Vê-se, com isso, que a conclusão a que chegou o Relator é a de que a inclusão dos novos modelos dos bens de informática no rol de produtos beneficiadas constitui pré-requisito para a fruição do benefício da isenção. Em outras palavras, a inclusão tem natureza constitutiva, e não declaratória, não podendo, por conseguinte, retroagir a períodos passados.

Ocorre que o entendimento acima discrepa da posição adotada pela 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em processo idêntico ao presente, e que beneficiou a própria Recorrente.

Em tal circunstância, a posição adotada foi a de que a inclusão de modelos novos “trata-se, sim, de procedimento declaratório, uma vez que apenas tem por objeto a verificação da conformidade do novo modelo com as características do produto já beneficiado pela isenção” (Acórdão n.º 3302002.083).

Ademais, e em linha do quanto defendido pela Recorrente no curso do presente processo, no precedente indicado como paradigma, o entendimento que prevaleceu foi o de que a inclusão de novos modelos de bens de informática produz efeitos retroativos.

Analisando a *quaestio*, verifico que a Contribuinte dedica-se à fabricação e comercialização de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo, equipamentos de informática, aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, aparelhos fotográficos e cinematográficos, dentre outros, e que está (á época) habilitada ao gozo dos benefícios fiscais (redução de IPI) da Lei de Informática e Automação (Leis Federais n.º 8.191/1991 e 8.248/91), regulamentada pelo Decreto n.º 5.906/2006 e Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 685, de 25/10/2007.

Ocorre que, para Contribuinte se beneficiar da isenção/redução do IPI, deve obedecer aos requisitos de lei. Vejamos:

Lei n.º 8.248/91

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei no 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 10.176, de 2001) (Regulamento).

(...)

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.176, de 11.1.2001)).

(...)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4o desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4o da Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010).

Os dispositivos retro transcritos foram objetos de regulamentação por meio do Decreto n.º 5.906/2006:

Art. 22. O pleito para a habilitação à concessão da isenção ou redução do imposto será apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia pela empresa fabricante de bens de informática e automação, conforme instruções fixadas em conjunto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio de proposta de projeto que deverá:

I identificar os produtos a serem fabricados;

(...)

2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo, será editado ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que reconheça o direito à fruição da isenção ou da redução do IPI quanto aos produtos nela mencionados, fabricados pela pessoa jurídica interessada. (Redação dada pelo Decreto nº 8.072, de 2013.

(...)

§ 5º Os procedimentos para inclusão de novos modelos de produtos relacionados nas portarias conjuntas a que se refere o § 2º serão fixados em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (Grifei)

Com objetivo de regulamentar os procedimentos de fruição do benefício fiscal, ao comando do Decreto, foi editada a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25/10/2007, o qual regulamenta os procedimentos de habilitação de novos modelos e produtos. Senão Vejamos:

Art. 2º A comercialização, com os benefícios de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, de novos modelos de produto já habilitado à fruição desses benefícios deverá, obrigatoriamente, ser precedida de sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC.

Como visto, a Contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação, com redução da alíquota do IPI, em data anterior à inclusão dos mesmos nas portarias que concederam o benefício, contrariando, assim, o que estabelece a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007.

Como consignado em outra assentada, tenho posicionamento literal sobre aplicação de isenção/redução de base de cálculo (benefícios fiscais).

A decisão recorrida, não merece qual reparo, as Leis Federais n.º. 8.191/1991 e 8.248/91), regulamentada pelo Decreto nº 5.906/2006 e Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25/10/2007, devem ser interpretadas literalmente, conforme dispõe o art. 111 do CTN, *in verbis*:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

Registre-se que o art. 111 do CTN não se aplica exclusivamente isenção, mas também à redução de alíquota do IPI, pois ambas as hipóteses implicam na ausência de pagamento de tributo, razão pela qual devem ser interpretadas literalmente.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

